



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/2026 do Poder Legislativo

PARECER Nº 031/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 008/2026, de 24 de março de 2026, de autoria da VEREADORA CIETE BEZERRA ALVES, que INSTITUI, NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE A HISTÓRIA DE VIDA E MORTE DE MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 14 de abril, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

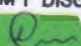
2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria da Vereadora Ciete Bezerra Alves (Ciete do Sindicato), apresentado em 24 de março de 2026, que propõe a inclusão, no âmbito da educação básica do Município de Várzea Alegre, de conteúdos pedagógicos sobre a história de vida e morte de Maria Antônia da Conceição, como instrumento de valorização da memória histórica local e de conscientização acerca do enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposição motiva-se pelo centenário da morte de Maria Antônia, ocorrida em 11 de março – episódio historicamente marcado pela violência e hoje compreendido, à luz da legislação contemporânea, como caso emblemático de feminicídio. A autora fundamenta a iniciativa na relevância histórica, cultural e educativa do tema para o município.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) para análise quanto à sua adequação constitucional, legal e regimental, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/04/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/04/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

2.1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE (CONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

A constitucionalidade formal diz respeito à verificação de quem pode propor a lei e como ela deve tramitar. Em linguagem mais simples: analisa-se se a proposta foi apresentada pela pessoa certa, pelo caminho correto.

a) Competência da autora para apresentar o projeto

A Vereadora Ciete Bezerra Alves atua no pleno exercício do mandato legislativo, respaldada pelo art. 29 da Constituição Federal, que confere aos vereadores atribuição para propor projetos de lei de interesse local. A iniciativa parlamentar é a modalidade mais ampla de proposição legislativa, e a matéria aqui tratada – política educacional local – não integra o rol de iniciativa reservada ao Poder Executivo municipal.

Portanto, não há vício de iniciativa: a vereadora tem plena legitimidade para propor a presente medida.

b) Adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica

O projeto foi apresentado sob a forma de Projeto de Lei ordinário, instrumento correto para a criação de normas de cumprimento obrigatório pela Administração Municipal. A forma adotada – artigos numerados, ementa, justificativa e assinatura da proponente – está em conformidade com o Regimento Interno nº 005/1990 e com a Lei Orgânica do Município nº 001/1990, conforme expressamente declara a própria autora.

Não se identificam irregularidades formais que comprometeriam a tramitação do projeto.

2.2. ANÁLISE DE MÉRITO (CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)

A constitucionalidade material examina se o conteúdo do projeto é compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/04/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, TERRA DO AMOR FRATERNAL





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

a) Competência do Município para legislar sobre educação

O tema educação é disciplinado, no plano constitucional, pelo sistema de competências concorrentes e suplementares. A União edita as normas gerais (art. 22, XXIV, e art. 24, IX, da CF/88); os Estados e o Distrito Federal suplementam essas normas; e os Municípios legislam no que for de interesse local (art. 30, I e II, da CF/88), podendo complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber.

No campo específico do ensino, o art. 30, VI, da Constituição Federal estabelece que compete ao Município "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". Isso inclui, naturalmente, o poder de enriquecer o currículo com conteúdos de relevância local.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 26, caput, e § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), que expressamente determina que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, complementada por uma "parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos". Essa parte diversificada é exatamente o espaço em que os Municípios podem – e devem – incluir conteúdos de sua própria memória histórica e cultural.

O projeto em análise enquadra-se precisamente nessa abertura constitucional e legal: não pretende substituir nem contrariar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mas acrescentar um conteúdo local, de natureza histórica e educativa, ao currículo das escolas de Várzea Alegre.

b) Compatibilidade com os direitos fundamentais e com as políticas de proteção à mulher

A proposta dialoga diretamente com princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/04/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 5º, I, da CF/88: consagra a isonomia entre homens e mulheres em direitos e obrigações. A educação sobre feminicídio e violência de gênero é instrumento de concretização desse princípio, ao promover a consciência sobre a igualdade e o respeito entre os sexos desde a infância.

Art. 226, § 8º, da CF/88: determina que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A conscientização educacional desde a base é um desses mecanismos preventivos.

Art. 227, caput, da CF/88: impõe ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes "a salvo de toda forma de violência", o que inclui a educação preventiva.

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 8º, II: prevê que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar incluam "a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes", bem como ações educativas que disseminem os valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio): ao tipificar o feminicídio como homicídio qualificado, o legislador federal reconheceu a gravidade estrutural desse fenômeno, legitimando políticas públicas – inclusive educacionais – voltadas à sua prevenção.

O projeto está, assim, alinhado ao ordenamento jurídico como um todo, não apenas ao texto constitucional.

c) Autonomia municipal e identidade cultural local

O art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das "manifestações culturais". A memória de Maria Antônia da Conceição, como personagem histórica do próprio município de Várzea Alegre, integra o patrimônio cultural e imaterial local – e sua preservação no ambiente escolar tem amparo constitucional direto nesse dispositivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/11/2023

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/11/2023

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Além disso, o art. 18 da Constituição Federal assegura a autonomia dos municípios para organizar seus serviços públicos. A educação básica municipal, incluída a definição de conteúdos curriculares locais, está no núcleo dessa autonomia.

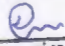
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 008/2026, tendo em vista que:


- A matéria é de competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I, II e VI, da Constituição Federal e do art. 26 da LDB;
- A autoria foi exercida por parlamentar legitimamente investida no mandato, sem vício de iniciativa;
- O conteúdo da proposta é compatível com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (isonomia, dignidade da pessoa humana, proteção à mulher, cultura local);
- A proposta está em harmonia com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e com as diretrizes da LDB;
- Não há ofensa à Constituição do Estado do Ceará nem à Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre.
- O projeto está apto a prosseguir em sua tramitação regular para as demais comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Várzea Alegre, 14 de abril de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 27/04/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 27/04/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 27.04.26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 27.04.26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

